	Ç
	560
	20
	-57
	7.
	ц
	9
	5-6
	č
	127 A B A D 3.3 A C C D C 32 - 6669 F D 1 5. F 76
	۵
:	2
RAL.	A
層	ΔA
JLIO CABRAL	
음	2
⋽	=
ŏ	5
nte por JULIO	٩
Эe	ŗ
둺	ī
ijg	<u>a</u>
용	9
nac	r/01
ssi	2
<u>=</u>	5
documento foi assinado digit	č
jen	4
μņ	<u>+</u>
용	2
Este	ζ
ш	+tu./
	ŧ
	, it
	9
	onferência acesse
	306
	<u>.</u>
	ên.
	fer
	F

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	_//



Proc. Nº _	
Fls. Nº	 

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

# ACÓRDÃO Nº 605/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11523/2016.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- 3- Responsável: Carla Monica Tavares de Souza (Ordenador de Despesa).
- 4- Órgão: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barreirinha SAAÉ.
- **5- Exercício:** 2015.
- 6- Advogado: Não Possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Despacho nº 506/2019-DMP, Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barreirinha - SAAE. Exercício de 2015.

Revelia. Irregularidade. Alcance. Multa. Comunicação. Determinação.

## 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Considerar Revel a Sra. Carla Monica Tavares de Souza, responsável pelas Contas, nos termos do art. 88 do Regimento Interno do TCE;
- 10.2. Julgar Irregular a Prestação de Contas da Sra. Carla Monica Tavares de Souza, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barreirinha, exercício de 2015, nos termos do art. 71, II da CF/88 c/c art. 40, II, da CE/89; art. 22, inciso III, alínea "b" e "c" c/c art. 25 da Lei nº 2.423/96-LO/TCE;
- 10.3. Considerar em Alcance a Sra. Carla Monica Tavares de Souza, no valor de R\$ 236.597,36 (duzentos e trinta e seis mil quinhentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos), nos moldes do art. 305 da Resolução nº 04/2002-RI/TCE, face à irregularidade atentatória à incolumidade do erário verificada na instrução e transcrita na fundamentação do Voto, item 7c, que deve ser recolhido na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Barreirinha no prazo de 30 dias.

	2
	5
	9
	7
	8
	2
	ы
	٦
	Ц
	$\overline{}$
	$\sim$
	īī
	7
	ŭ
	ũ
	ũ
	۲,
	×
	χ
	⊱
	Ļ
	C
	C
	ď
	ď
	Ù
i	5
₹	5
n ?	2
∺	α
ᄥ	◁
CABR	Ļ
nte por JULIO CABRAL.	100. 427 A B A D 3_3 A C C D C 32_6660 E D 1 5_E 7 6 2 5
$\sim$	7
$\subseteq$	:
コ	ç
$\neg$	٤.
≒	ζ
Ŀ	'n
ō	C
α	o códico.
d)	1
≝	č
⊆	2
ഇ	ō
⊏	÷
<u>m</u>	٤.
.≝	a
g	a inform
ᇹ	¥
~	7
유	۲
$\circ$	ū
ă	-
ina	'n
ssina	/ hr/
assina	/rd /rc
assina	70 hr/
oi assina	/do/ hr/
foi assina	m dov hr/
o foi assina	am any hr/
nto foi assina	/rd /voo me e
ento foi assina	/ad you are ad
nento foi assina	top am doy hr/
umento foi assina	to the am any br/
cumento foi assina	Its top am any br/
ocumento foi assina	ulto the am any br/
documento foi assina	neithe fre am any br/
e documento foi assina	one ille to am any br/
ste documento foi assina	'concentrator and activity br/
ste documento foi assina	//concentrator and conversely
Este documento foi assina	//on any ethically
Este documento foi assina	'th'//cone and ethneonogy br/
Este documento foi assina	http://concentrates and any hr/
Este documento foi assina	http://cone and ethicanon//rath
Este documento foi assina	to http://concults top am gov hr/
Este documento foi assina	site http://cone.ulta.tca.am.cov.hr/
Este documento foi assina	site http://consulta toe and chi/
Este documento foi assina	o site http://consulta toe and ony hr/
Este documento foi assina	a o site http://consulta toe and one hr/
Este documento foi assina	had you are out ethicanon//outh of a or ass
Este documento foi assina	/rd you are ant ethinopolity bath of a passe
Este documento foi assina	/rd von me ant ethinonon//rutth atia o assau
Este documento foi assina	has an eite httm://nane.ite toe am any hr/
Este documento foi assina	have an eite http://character and any hr/
Este documento foi assina	is access a cite http://cnnc.llta toe access
Este documento foi assina	had you me and ethinouncilly the am you had
Este documento foi assina	bodia acesse o site http://consulta toe am doy hr/
Este documento foi assina	rância acesse o site http://consulta toe am gov hr/
Este documento foi assina	erância acesse o site http://consulta toe am dov hr/
Este documento foi assina	oferência acesse o site http://consulta toe am gov hr/
Este documento foi assina	onferência acesse o site http://consulta toe am doy hr/
Este documento foi assina	conferência acesse o site http://consulta toe am gov hr/

Publicado TCE/AM,	no Diá	rio Eletrônico do	
Edição Nº			
De	_/	_/	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

## ACÓRDÃO Nº 605/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL DE CONTAS

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará a continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

10.4. Aplicar Multa ao Sra. Carla Monica Tavares de Souza, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei n° 2.423/96 c/c o art. 308, II, b, da Resolução 4/2002, por sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, correspondentes às Restrições n°s 7a, 7b e 7c, transcritas na fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

10.5. Aplicar Multa ao Sra. Carla Monica Tavares de Souza, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei n° 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução 4/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, correspondentes às Restrições n°s 1, 2, 3a, 3b, 4, 5 e 6, transcritas na fundamentação do voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

TCE/AM,	no Di	ario El	etronico	do
Edição Nº				-
De	_/	/		_



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
FI NO	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

# ACÓRDÃO Nº 605/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 10.6. Comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, acerca da inadimplência da Autarquia quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias;
- **10.7. Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, de acordo com o inciso XXIV, artigo 1º da Lei nº 2423/96, para adoção de medidas que entender necessárias.
- 11- Ata: 22ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 16 de Julho de 2019
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Julio Cabral (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **14- Representante do Mínistério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

#### JULIO CABRAL

Conselheiro-Presidente, em sessão

## MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro Relator

### JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral